

Registro: 2019.0000712279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004997-58.2015.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JEFERSON CESAR OLIVEIRA GAVIOLLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALMIR DONIZETE PASSARELI e ISMAEL LEITE DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de agosto de 2019.

ANA CATARINA STRAUCH
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1004997-58.2015.8.26.0624

Apelante: JEFERSON CESAR OLIVEIRA GAVIOLLI.

Apelados: VALMIR DONIZETE PASSARELI E OUTROS.

MM. Juiz de Direito Dr. FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA.

Comarca: Tatuí – 3^a Vara Cível.

VOTO Nº 12548

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS – Veículo abalroado na traseira - Conjunto probatório suficiente para afastar a culpa do motorista que transportava o autor – Presunção não elidida – Dano material limitado ao valor efetivamente comprovado – Lucros cessantes não demonstrados – Mera expectativa não basta para sua comprovação – Dano moral majorado, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença reformada neste ponto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 263/271, cujo relatório adoto, na *Ação Declaratória de Indenização por Acidente de Trânsito* ajuizada por JEFERSON CESAR OLIVEIRA GAVIOLLI em face de VALMIR DONIZETE PASSARELI, ROBERT MONTEREY BENTO e ISMAEL LEITE DE PAULA, julgou a presente ação nos seguintes termos: "*Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por JEFERSON CESAR OLIVEIRA GAVIOLLI para: A - CONDENAR os réus ROBERT MONTEREY BENTO e VALMIR DONIZETE PASSARELI, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 912,20 (novecentos e doze reais e vinte centavos), em favor do autor a título de indenização pelos danos materiais sofridos, acrescidos de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ), nos moldes da Tabela Prática do TJ-SP; B - CONDENAR os réus ROBERT MONTEREY BENTO e VALMIR DONIZETE PASSARELI, também de forma solidária, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, com juros*



legais de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme a Tabela Prática do TJ-SP, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão pecuniária a partir da decisão judicial que a arbitrou, impossível a incidência de juros de mora antes desta data, porquanto a quantia ainda não fora estabelecida em juízo. Nesse sentido o entendimento exarado pelo STJ por ocasião dos julgamentos dos REsp's nºs 903.258/RS e 494.183/SP; C - E, por fim, REJEITAR os pedidos formulados em face de ISMAEL LEITE DE PAULA. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o autor e os réus Robert Monterey e Valmir Donizete ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Para tanto, em face do autor fixo-as na proporção de 80% (oitenta por cento) e aos réus na proporção de 20% (vinte por cento), em conformidade com o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Ainda, a parte autora arcará com os honorários do advogado da parte ré e esta com os honorários do patrono daquela, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil. Sobrestada a sua exigibilidade em face do autor e do réu Valmir Donizete, em decorrência da gratuidade processual concedida para aquele à fl. 115 e que ora concedo para este, nos termos do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Apela o autor postulando a reforma parcial do julgado, a fim reconhecer a culpa do recorrido "Ismael Leite de Paula" no evento danoso, incluindo-o no dever de indenizar o autor. Postula ainda, a fixação dos danos materiais e pensão proporcional, em patamar equivalente ao laudo pericial, bem como a majoração do quantum indenizatório, tendo em vista os danos físicos e patrimoniais sofridos. Por fim, busca a fixação dos juros de mora a partir da citação (fls. 273/281).



Contrarrazões apresentadas pelo corréu "Ismael Leite" às fls.

285/289.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de Ação Declaratória de Indenização por Acidente de Trânsito ajuizada por JEFERSON CESAR OLIVEIRA GAVIOLLI em face de VALMIR DONIZETE PASSARELI, ROBERT MONTEREY BENTO E ISMAEL LEITE DE PAULA, objetivando a condenação dos requeridos em danos materiais (alimentação, ajuda de transporte e hora extra), danos morais e estéticos, bem como pensão vitalícia. Alega o autor que, em 09.10.2012, ao ser transportado no veículo de propriedade de "Ismael", sofreu um acidente de trânsito, pois o veículo foi abalroado em sua traseira pelo caminhão de propriedade de "Valmir", que no momento era conduzido por "Robert". Com a colisão, o veículo em que o autor era passageiro perdeu o controle e veio a capotar, causando graves lesões no mesmo (fratura raquimedular cervical).

O corréu "Ismael" apresentou contestação às fls. 134/140, alegando ser parte ilegítima, pois no processo interposto no Juizado Especial Cível (Proc. 3003830-40.2013.8.26.0624) foi reconhecida que a culpa do acidente foi exclusiva do motorista Robert, respondendo o corr´ru Valmir solidariamente por ser proprietário do referido veículo. Sustenta que, no momento do acidente, transportava o autor e sua família



de forma gratuita e solidária, para o velório do seu tio.

O corréu "Valmir" apresentou contestação às fls. 160/173, alegando, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista "Ismael", pois estava em baixíssima velocidade na rodovia, infringindo a lei e colocando em risco a vida de todos os passageiros.

O corréu "Robert", apesar de citado (fl. 187), não apresentou contestação.

Houve réplica às fls. 189.

O laudo pericial realizado em 29.03.2017 (fls. 241/245), elaborado pelo perito do IMESC constatou que "o autor sofreu fratura na coluna cervical; fratura de bacia e arcos costais esquerdos. Submetido a tratamento cirúrgico da fratura da coluna e conservador das outras fraturas. Atualmente fraturas consolidadas. Ao exame físico pericial observado sequela funcional em grau moderado (50%) para coluna cervical pela limitação observada. Não observado sequela funcional na região torácica e na bacia." (fl. 243).

E concluiu que há sequelas morfológica e funcional, com nexo causal. Não houve redução ou incapacidade laborativa, com comprometimento patrimonial físico estabelecido em 12,5% segundo tabela SUSEP.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, em 09.05.2018 (fl. 257), a conciliação restou infrutífera, sendo colhidos os depoimentos do requerido "Ismael" e ouvida a testemunha do autor.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 185/188, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando os réus "*Robert*" e "*Valmir*", de forma solidária, no pagamento de R\$ 912,20 a título de danos materiais e R\$15.000,00 a título de danos morais e, julgou improcedente o pedido em face do corréu



"Ismael".

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, estava do veículo conduzido pelo corréu "Ismael", na condição de passageiro, sendo que o veículo foi abalroado em sua traseira pelo caminhão de propriedade de "Valmir", conduzido por "Robert", causando o capotamento do primeiro veículo e consequentemente graves lesões no autor.

Desta feita, presume-se como culpado o condutor do caminhão que colidiu contra a traseira do outro veículo. A colisão traseira traz consigo presunção relativa de culpa daquele que atinge o veículo da frente. E diz-se relativa porque pode ser elidida por elementos de prova hábeis a tanto. O que não ocorre no caso em tela, já que as versões trazidas pelos requeridos "Robert" e "Valmir" não têm o condão de eliminar a presunção de culpa que milita em desfavor dos mesmos.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

"Art. 29 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"

Conforme leciona Rui Stoco *in* Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pág. 1635:

"O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, programaticamente, que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II),... Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista



que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à frenada inopinada do outro,... Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor." (g.n.)

Desta feita, não há como responsabilizar o corréu "Ismael" pelo acidente, uma vez que restou comprovada a inexistência de sua culpa no sinistro.

Quanto ao dano material, entende-se este como o prejuízo causado ao patrimônio do indivíduo, estando encampada no seu conceito tudo o que o autor efetivamente perdeu.

Na lição de Maria Helena Diniz:

"O dano patrimonial vem da lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial dos bens materiais que lhe pertencem.

(...).

O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão." (Responsabilidade Civil, 21ª. ed., 2007, Saraiva, São Paulo, p. 66)

In casu, o autor apenas apresentou os comprovantes de fls. 55, 57, 59/61, 67, 74/76, 79/80, 87/91, totalizando o valor de R\$ 912.20, devendo este valor se considerado para indenizar os prejuízos materiais. Desta forma, mantém-se a condenação conforme determinado na r. sentença.



Por sua vez, a indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva do dano, a simples alegação de lucro que poderia ser obtido com as horas extras não pode ser objeto de indenização, pois não passa de mera expectativa.

A indenização por dano moral deve levar em consideração o sofrimento físico, emocional e prejuízo estético sofrido pela vítima. No caso *sub judice*, o autor, sofreu fratura raquimedular cervical, consistente em fratura do arco de C1 e espondiolistese aguda tramática de C4-C5, foi submetido a cirurgia e ficou acometido de sequelas permanentes para atividades laborativas, ficando afastado de suas atividades por três anos (fls. 95)

Neste contexto, a despeito de entendimento adverso do ínclito magistrado sentenciante, os danos morais fixados, devem ser majorados para R\$30.000,00 (trinta mil reais), pois o valor arbitrado tem que estar de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não devendo provocar enriquecimento ilícito a qualquer uma das partes.

Esse tema já se encontra consolidado no STJ:

"(...). A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima." (REsp 521434/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006, p. 120).

Portanto, a r. sentença merece ser pontualmente reformada, apenas para majorar o dano moral para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta reais), subsistindo, no mais, inalterada.

Por fim, tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de "não conhecimento integral ou o improvimento do



recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente." (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017)

Por esses fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)